

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LIBERDADE RELIGIOSA

Claudia de Cerjat Bernardes¹

Resumo: A dignidade da pessoa humana será tratada a partir de uma análise histórico-cultural que insira o sujeito dentro de seu contexto religioso, onde práticas que por vezes são contrárias a grande parte da população mundial, podem ser olhadas sob um novo enfoque dentro desse olhar da dignidade da pessoa humana. Serão analisados casos do Islamismo e da transfusão de sangue em adeptos da crença “Testemunha de Jeová”, fazendo-se uma conexão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade religiosa.

Palavras-chave: princípio da dignidade humana, direito à liberdade religiosa contexto histórico cultural, transfusão sangue "testemunhas Jeová" islamismo

Abstract: Human Dignity will be look from the analysis historical and cultural that insides man into a religious context, where many practicals, sometimes, against a most world population part, can be looked with new eyes, with Dignity eye of human people.

It will be analysed Islamism and blood transfusion cases with believers of “Jehovah’s witsesse’s”, doing a link between freedom religion and Human Dignity.

Keywords: Human dignity, freedom religious, historical cultural context, blood transfusion "Jehovah's witsesse's" , Islamism

1. Introdução

Falar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tema que está sendo tão discutido em todas as áreas do direito pátrio e também do direito internacional, principalmente nos últimos dez anos e que já possui livros de autores renomados a discutir tão somente esse tema, e ter a pretensão de conseguir trazer alguma novidade parece tarefa até um pouco ousada, mas a análise que se pretende fazer a esse princípio é à luz do tema da liberdade religiosa, e quem sabe sob esse recorte ainda exista alguma chance para uma análise nova.

A liberdade religiosa, embora seja uma conquista da modernidade, e esteja prevista em todas as cartas Constitucionais que garantem direitos fundamentais, não possui no direito pátrio, uma discussão doutrinária de peso. Isso talvez se deva ao espaço muito significativo que a Igreja sempre deteve junto às instituições de ensino no país, sendo que na prática, o que se pode observar é que nesse final de século XX e início de século XXI a Academia no Brasil, principalmente no que se refere à área das ciências jurídicas, afastou-se de certa forma das discussões acerca das questões que envolvessem temas relacionados à religião.

¹ Analista Judiciário do TRT-9a.Região- bacharel em Direito pela faculdade de Direito de Curitiba-especializanda em Direito Constitucional pela Unibrasil- monografia em fase de conclusão orientador Professor Paulo Schier e Especializanda em Teoria Geral do Direito pela ABDConst.

Penso que o “fôlego” já foi tomado, o afastamento da temática relacionada à religião já teve seu espaço. As questões relacionadas à liberdade religiosa precisam ser reincluídas nas discussões do direito brasileiro. A isto o presente artigo se propõe.

2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Inicialmente, cumpre salientar que a dignidade é uma característica intrínseca do ser humano, da pessoa humana, e sendo assim, é irrenunciável, e inalienável. Constituindo elemento ontológico, não pode ser postulada; mas pode e deve ser protegida, reconhecida e respeitada, não tendo, entretanto, como ser criada ou retirada, já que faz parte do ser humano.

Um elemento que é essencial à noção de dignidade é a autonomia e o direito de autodeterminação de cada pessoa. Essa noção desde já pode ser extraída do artigo 1º. Da Declaração Universal da ONU de 1948 segundo o qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Neste sentido se manifestou o Tribunal Constitucional da Espanha, inspirado na supra-citada declaração “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais.

Esta liberdade tem que ser considerada em abstrato, pois senão, desde logo, excluiríamos desta noção os absolutamente incapazes, por não conseguirem exprimir sua vontade, o que desvirtuaria a idéia de dignidade, pois se todo ser humano possui dignidade, a questão de sua concretização, embora elemento importante, não pode adquirir caráter de essencialidade, pois seria desde logo um elemento de exclusão, o que sem dúvida desvirtuaria o caráter do instituto.

A dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa para os poderes estatais. Quando discute esta questão SARLET coloca que:²

na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, portanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais

² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.p.47.

básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade).

Já temos aqui salientado uma dimensão dúplice da dignidade da pessoa humana, é por um lado uma expressão da autonomia de cada ser individual, mas possui a necessidade de ser protegida pela comunidade ou pelo Estado quando o indivíduo não possui condições de realizá-la por si próprio, ou quando necessita da concorrência do Estado para fazê-la em sua plenitude.

Ocorre que a dignidade da pessoa humana tem um outro aspecto que precisa ser mais detalhadamente observado, com ênfase no objeto de estudo que se faz aqui presente.

Quando se trata da questão da liberdade religiosa, não há como se deixar de analisar a dignidade da pessoa humana sem que se faça uma contextualização histórico-cultural da dignidade em relação a certas especificidades culturais, que embora atentatórias para a maior parte da humanidade, são consideradas legítimas para os sujeitos que as professam

Quando se discute dignidade da pessoa humana sob o recorte histórico cultural, há que se verificar que o mundo hoje possui aspectos culturais diversos, diversidades culturais marcantes.

Não há como se ter um conceito de dignidade como universal, que seja válido para todas as pessoas, em todos os lugares. Como se pode pensar num consenso em termos de dignidade a nível mundial, quando sabemos que há tantas divergências de valores, pensamentos, atos e condutas realizados pelo sujeito ao redor do mundo.

Nessa linha de entendimento situa-se Dworkin, quando sustenta o direito das pessoas de não serem tratadas de forma indigna, mas sim de acordo com suas especificidades culturais, seus padrões de dignidade que variam de acordo com suas convenções, sua época e local.³

3. A Questão Religiosa- uma primeira aproximação

As questões relacionadas à fé e a religião também precisam ser entendidas dentro de um contexto histórico, dentro da cultura em que se inserem, sob pena de esvaziar-se seu conteúdo fundamental. Há literalmente fenômenos dos mais diversos em termos de práticas relacionadas com temas de fé e religião.

O fenômeno religioso é universal. Em todos os tempos, lugares e povos encontramos tal fenômeno. Esta afirmação é atestada pela etnologia e pela história das religiões. Cícero já

³ DWORKIN, Ronald. El Domínio de la Vida. Una discusión acerca Del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998. p 307-309.

dizia “Não há povo tão primitivo, tão bárbaro, que não admita a existência de deuses, ainda que se engane sobre a sua natureza.”⁴ Sendo assim, sempre houve a preocupação com a religiosidade, e com ela, é claro, questões de poder apareceram.

Após anos de envolvimento entre questões políticas e religiosas, num intrincado relacionamento entre o Estado e a Igreja, finalmente, a liberdade religiosa surge como uma das conquistas das liberdades políticas e da construção do Estado moderno. Alguns conceituados doutrinadores como Jellinek chegam a considerar a liberdade religiosa como a origem dos demais direitos.⁵

Dentro do tema da liberdade religiosa à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário buscar um conceito da palavra religião, dentre os inúmeros que existem, desde os encontrados nos dicionários, até os utilizados no senso comum, até o que mais se ajuste à dinâmica histórico-cultural que se pretende enfatizar nesse trabalho ao entrelaçar o princípio da liberdade religiosa com o da dignidade da pessoa humana.

Desse modo optou-se pela seguinte definição de religião; “ Religião é um sistema comum de crenças e práticas relativas a seres sobre humanos dentro de universos históricos e culturais específicos”⁶

Quando adota esse conceito, a própria autora já faz a ressalva que ao se estudar o fenômeno religioso deve-se estar atento ao significado simbólico e cultural atribuído aos usos e sentidos dos termos que em determinada situação histórica geram crenças, ações, instituições, ritos e condutas religiosas.

Outra questão importante que não podemos esquecer quando estamos buscando delimitar um conceito de religião no sentido de uma aproximação com o direito à liberdade religiosa é o de que a religião deve ser vista da forma mais ampla possível, no sentido a englobar as confissões religiosas que sejam mais organizadas e majoritárias na ordem social e política, mas também as minoritárias e talvez com menor representação, mas que nem por isso devem merecer uma menor proteção jurídica em Estados constitucionais. Nesse sentido, mais uma vez, nos afigura valiosa a lição de JONATAS MACHADO:⁷

⁴ WILGES, Irineu. Cultura Religiosa : As religiões no mundo. 15ª.ed. Petrópolis: Vozes, 2005. p.09

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7a.ed. 2ª.reimp. Coimbra: Almedina, 2003.p383

⁶ SILVA, Eliane Moura da. Religião, Diversidade e Valores Culturais: Conceitos teóricos e a educação para a cidadania. Revista de Estudos da Religião da PUC SP ISSN 1677-1222 no.2/2004. p.4-5.

⁷ MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra: Coimbra editora:1996. p 200

O discurso jurídico-constitucional sobre a liberdade religiosa situa-se num nível de generalidade mais elevado do que o do discurso teológico-confessional da liberdade-eclesiástica. Assim, a liberdade religiosa constitucionalmente consagrada está longe de poder ser entendida como protegendo apenas a adesão aos valores objectivos apregoados por uma confissão religiosa determinada. Por outras palavras, ela é irreductível a uma mera possibilidade de *idem sentire cum Ecclesiae*. Além disso, ela não limita o seu âmbito de protecção apenas às confissões religiosas tradicionais. Diferentemente, ela visa tutelar todas as formas de experiência religiosa individual e colectiva, tanto maioritárias, como minoritárias, sendo certo que estas últimas devem ser objecto de uma particular atenção, porque situadas numa posição de maior vulnerabilidade.

4. Relacionando o princípio da dignidade da pessoa humana com o direito à liberdade religiosa

Para tratar das questões relacionadas com o Princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade religiosa escolhemos proceder à análise de duas situações que envolvem questões religiosas, pontuando alguns aspectos desses problemas que envolvem o princípio da dignidade e a liberdade religiosa.

Salientamos que longe estamos de alcançar o tratamento desejável a tema tão amplo e aberto que possibilita as mais amplas discussões, mas buscaremos a partir dessas primeiras abordagens tentar trazer algumas problematizações nesse campo ainda pouco explorado.

Um exemplo, que sem dúvida, parece atentatório à dignidade humana para o mundo Ocidental, é uma procissão, em que parte dos muçulmanos xiitas faz ao relembrar o martírio de Imane Husain, um dos sucessores do profeta Maomé. No decorrer desta procissão, os participantes cortam-se com espadas ou facas, se auto-flagelando em comemoração ao martírio. Não resta dúvida que dentro da noção de valor ontológico de cada ser humano, inalienável e irrenunciável nos encontramos diante de um problema: Não nos parece digno que uma pessoa se auto-mutile em **comemoração** ao martírio de alguém, aliás, além de não parecer digno, não parece ao mínimo razoável, parece-nos desprovido de qualquer argumento lógico, racional, que possa merecer a protecção jurídica do Estado.

Porém se buscarmos proceder à análise da dignidade da pessoa humana para dentro do contexto religioso do Islamismo, especificamente do grupo de xiitas que cumpre o ritual do auto-flagelamento em comemoração ao martírio de um líder religioso, será possível encontrar legitimidade no conceito de dignidade para estes indivíduos.

Embora esse primeiro exemplo nos remeta a uma religião que não é a religião predominante em nosso país, e o grupo de xiitas específico provavelmente como grupo religioso nem se encontre aqui no mundo Ocidental, a questão de fundo é em discussão é outra.

A indagação que se levanta e que desafia a análise da dignidade como premissa que não pode ser tida como universal, conforme já se teorizou um pouco no início dessa discussão, coloca questões que embora problemáticas para a maior parte da humanidade, não deixam de ser tido por legítimas em certos quadrantes sejam por motivos de ordem religiosa, como no nosso estudo em questão, políticas, ou até mesmo jurídicas (discussões divergem no sentido de que a pena de morte e até o modo de sua imposição são um atentado maior à dignidade a pessoa humana consagrado em muitos diplomas legais a começar de muitos estados americanos) e assim estejam enraizados na prática social e jurídica de determinadas comunidades.

É possível o Estado interferir e a partir de que parâmetros, em situações como essas, em que os indivíduos, cumprem um ritual de auto-flagelamento, de forma livre, espontânea, pode-se dizer, até mesmo consentânea com os perímetros de sua religiosidade.

Outro exemplo que tem ocorrido com freqüência na seara da liberdade religiosa, esse já ocorrido dentro do mundo Ocidental é a questão de fé professada pelas “testemunhas de Jeová” e o impedimento trazido por estas pessoas em receber transfusões de sangue. Tais situações trazem em seu cerne aspectos delicados que precisam ser observados.

A questão religiosa é de grande importância para os aderentes da crença “testemunha de Jeová”. Para eles o recebimento de sangue é violação de preceitos fundamentais de sua fé (Levítico 17,10-11; Gênesis 9,3-4 e Atos 15,29)⁸, tanto que, se for necessário uma opção entre um procedimento médico que necessite de transfusão de sangue em que haja risco de vida, os adeptos a esta religião preferem correr risco de vida do que se submeter ao procedimento transfusional.

Para eles a existência deixaria de ser digna se não cumprissem os preceitos preconizados por sua crença, por sua fé. Há a convicção de uma vida posterior, uma vida eterna, sendo a vida terrena apenas uma pequena parcela da temporalidade da existência se comparada com a vida eterna, então, para este grupo específico, a dignidade se encontra em agir em conformidade com a fé que professam.

Os indivíduos que pertencem à crença “testemunhas de Jeová” fazem todo um trabalho preventivo no sentido de que não seja necessária a intervenção com terapêutica

⁸ Levítico 17, 10-11 “qualquer homem da casa de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam entre eles, que comer algum sangue, contra ele me voltarei e o eliminarei do seu povo. Porque a vida da carne está no sangue. Eu vo-lo tenho dado sobre o altar, para fazer expiação pelas vossas almas: porquanto é o sangue que fará expiação em virtude da vida. Gênesis 9,3-4 “Tudo o que se move, e vive, ser-vos-á para alimento; como vos dei a erva verde, tudo vos dou agora. Carne porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis”.

Atos 15,29 “Que vos abstenhais das cousas sacrificadas a ídolos, bem como do sangue, da carne de animais sufocados e das relações sexuais ilícitas; destas cousas fareis bem se vos guardades. Saúde.”

médica que exija transfusão de sangue. Ocorrem, no entanto, situações emergenciais que fogem ao controle dos aderentes dessa crença tanto quanto das demais pessoas.

Surgem então indagações no sentido da possibilidade e validade da intervenção do Estado em situações limite em que é demandado a se pronunciar, em situações concretas em que pacientes correm risco de vida, e se recusam a dar seu consentimento para um procedimento transfusional.

Nesses casos, as situações concretas necessitam ser cuidadosamente analisadas. Como garantir a dignidade da pessoa humana, garantir o direito que tem o ser humano de decidir sobre sua própria vida, sua existência, preservar seus valores que lhe são mais caros, mais preciosos, possuindo o direito a ter a sua liberdade religiosa, a sua própria convicção de fé e exercitá-la, a agir conforme seu foro íntimo, suas mais íntimas crenças e convicções pessoais por mais peculiares e não convencionais que essas possam parecer.

Entretanto, em contrapartida, surge à pergunta, pode o Estado admitir que alguém abra mão de sua própria vida em nome de uma dignidade humana, de com fundamento religioso, metafísico? Ou ainda de uma liberdade religiosa que permita dispôr da vida sob o fundamento da própria liberdade de religião?

É claro que podemos verificar esse problema sob o viés de uma colisão de direitos fundamentais entre a vida e a liberdade religiosa e partir para uma ponderação de bens, porém esse não é o único viés que pretende tomar a análise que aqui está sendo feita.

A questão central que se pretende colocar é a necessidade de se olhar à dignidade da pessoa humana sob o prisma da pessoa humana envolvida na questão concreta e não somente sob o olhar do Estado que necessita regular, garantir, gerir as situações.

Voltemos ao caso que está sendo analisado. A situação é emergencial, a necessidade de sangue, de acordo com a opinião médica abalizada, é estritamente necessária, sob pena de risco de vida. O paciente, conquanto gravemente enfermo, detém consciência e se recusa a receber sangue, alegando convicções pessoais de fé, as quais já foram anteriormente mencionadas.

Uma solução a ser dada para a situação é o médico decidir sobre a realização da transfusão de sangue independente da vontade do paciente, pois devido à emergência da situação muitas vezes não há tempo hábil de se chegar ao Judiciário.

Embora exista uma recomendação ética do Conselho Federal de Medicina, no sentido de que o médico no caso de recusa do paciente deveria proceder A transfusão de

sangue se houver iminente perigo de vida, Miguel Kfourri Neto entende que se o médico não o fizesse diante de dissenso consciente do paciente, não seria possível atribuir-lhe culpa.⁹

Outro olhar que pode ser dado ao problema é a partir do argumento de que o indivíduo maior, no gozo de sua capacidade, possui o direito e a liberdade de fazer escolhas no âmbito de sua vida privada, de acordo com suas convicções pessoais e religiosas. JONATAS MACHADO fala da necessidade de se proteger as condutas religiosas tanto quanto às crenças:¹⁰

Em nome da protecção do indivíduo, da unidade e integridade da sua personalidade moral, a liberdade religiosa deve proteger a conduta religiosa, a liberdade de actuação e autoconformação de acordo com as próprias convicções, numa medida tão ampla quanto o permita uma ponderação de bens constitucionalmente saudável. Quer dizer, a protecção constitucional não se limita ao foro íntimo, cobrindo, ao invés, as acções e as omissões consideradas obrigatórias no quadro de uma autocompreensão religiosa.

Da análise das palavras do professor Machado, infere-se que as condutas religiosas devem ser protegidas de uma forma tão ampla quanto as próprias convicções pessoais. Faz a ressalva o professor de que a medida dessa amplitude é o **quanto o permita uma ponderação de bens constitucionalmente saudáveis**.(grifo nosso) Levanta-se a questão, sobre o que seria uma ponderação de bens constitucionalmente saudável. Buscando traçar esse contorno, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana que é o objeto do presente estudo, nos socorremos da lição de DANIEL SARMENTO:¹¹

A ponderação de interesses, como se tem salientado, não é apenas um procedimento de índole formal para composição das tensões entre princípios constitucionais. Na verdade, o método em questão ostenta uma irreduzível dimensão substantiva, dirigindo-se à afirmação e à concretização dos valores supremos de igualdade, liberdade, fraternidade e justiça, em que se apóia todo ordenamento constitucional, e que estão condensados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com esta assertiva, não se está sustentando o carácter monodimensional do sistema constitucional, que, pelo contrário, tem o pluralismo axiológico como uma de suas premissas. É que o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, pela sua notável abertura, abriga e fomenta este pluralismo, constituindo fórmula elástica o bastante para acolher valores potencialmente conflitantes, como liberdade e segurança, igualdade e direito à diferença.

Assim, a dignidade da pessoa humana afirma-se como o principal critério substantivo na direcção da ponderação de interesses constitucionais. Ao deparar-se com uma colisão concreta entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove.

⁹ KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. 3ª.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1998.p.171

¹⁰ MACHADO, Jonatas E. M. Op. cit., p.224 e 225

¹¹ SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 3ª.tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris: 2003. p.73.

Da lição de Sarmiento, infere-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é que baliza uma ponderação de bens constitucionalmente saudáveis, não porque a partir de um único valor constitucional se feche o sistema constitucional, muito pelo contrário, é que o princípio da dignidade da pessoa humana, possui um caráter essencialmente aberto e flexível, abrigando valores, no dizer do professor Sarmiento, potencialmente conflitantes, o que constitui no caso em análise, uma valiosa opção de possibilidades de solução de conflitos, pois do entendimento que do princípio da dignidade da pessoa humana se pode inferir valores substantivos plurais que possibilitam o direito à diferença, está se abrindo à leitura da dimensão histórica cultural da dignidade da pessoa humana.

Retomando a análise do caso das “testemunhas de Jeová”, com um novo elemento, a necessidade de sangue agora é de um membro da família adulto, capaz que se encontra no momento por uma circunstância de saúde (um acidente por exemplo) inconsciente e o familiar que se encontra acompanhando (um cônjuge por exemplo) assegura que ele professa a mesma fé e se nega a receber transfusão. A autorização do outro é legítima? Legal? Eficaz?

É possível que o exercício da liberdade religiosa seja transmitido por outrem? É possível que seja provado por testemunhas? Imaginemos uma situação em que os cônjuges pertencem a mesma religião, no caso são “testemunhas de Jeová” durante os vinte anos que estão casados, professam a mesma fé, quando um deles em decorrência de um acidente necessita da transfusão de sangue, porém o outro conjugê assegura que a convicção religiosa de ambos é a mesma, que eles a partilham por todo o casamento, ainda mais que eles pertencem a uma comunidade religiosa, da qual alguns membros podem se deslocar rapidamente para testemunhar que o indivíduo inconsciente não aceitaria o procedimento transfusional. O que deveria prevalecer?

Vimos ainda no início dessas reflexões que a dignidade da pessoa humana há que ser considerada em abstrato, pois as pessoas que não possuem capacidade para exprimir sua vontade, e aqui seja de modo temporário ou permanente, continuam a serem titulares da dignidade, dela não podendo serem abstraídos. Contudo, continuamos aqui, numa zona limítrofe, dos “hard cases”, pois uma decisão que opte pelo respeito à decisão do cônjuge consciente, pode estar sem dúvida retirando a vida do outro parceiro.

Situação ainda mais delicada surge quando o procedimento que necessita de sangue precisa ser realizado em incapaz (criança, adolescente ou alguém portador de deficiência mental que não possa expressar-se). São os pais como representantes legais de seus filhos, ou os representantes legais de incapazes, suficientemente responsáveis para negar autorização

para o procedimento médico transfusional que poderia salvar-lhes a vida, quando há risco de vida comprovado.?

Não resta dúvida que faz parte da educação de filhos e tutelados que estão sob a guarda de responsáveis legais, a educação religiosa. É de se presumir que até certa idade os filhos menores sejam criados de acordo com as convicções de fé e crença de seus pais, o que a princípio não traz maiores dificuldades ou questionamentos.

Porém quando aparecem situações envolvendo risco de vida no caso específico de crianças, já existem precedentes judiciais nos Estados Unidos. Existiram casos de crianças que faleceram porque os pais se recusaram a sujeitá-las aos tratamentos médicos convencionais, tendo optado por “curas espirituais” consistentes com suas convicções religiosas. O caso da recusa de transfusões de sangue por parte das “Testemunhas de Jeová”.é apenas um exemplo.

Assim sendo, embora na legislação, doutrina e jurisprudência americana, ainda se tenha alguma deferência perante os direitos dos pais sobre tratamentos médicos em casos que envolviam crianças, parece ser dominante hoje o entendimento que as convicções religiosas dos pais não lhes dão o direito de pôr em perigo a vida dos seus filhos negando-lhes uma transfusão de sangue ou qualquer outro tipo de assistência médica.¹²

5. Conclusões

O que se tentou verificar, de forma bastante sintética, é que o princípio da dignidade da pessoa humana, além de seus aspectos ontológicos, da necessidade da participação efetiva do Estado no sentido de garantir ao ser humano condições de uma existência minimamente saudável, bem como de resguardar-lhe de atos de cunho degradante e desumano, precisa respeitar as condições histórico-culturais, assegurando, ao sujeito, além de suas dimensões sociais, políticas, econômicas, sempre que se fizer possível, às convicções religiosas pessoais.

Não se pode esquecer da centralidade que possuem as questões de fé, de cunho religioso, para grande parte da população. Não só em relação à vida, mas também a vários outros direitos fundamentais. Assim sendo, a discussão da dignidade da pessoa humana precisa passar por esse aspecto sob pena de se estar criando um vazio no campo do direito, em relação a esse tema.

¹² MACHADO,Jonatas.E.M..op.cit.p.261-262. refere-se também o autor a decisão que discute a proteção dos direitos das crianças no caso Maureen MANION, Parental Religious Freedom, the Rights of Children, and the Role of the State, Journal of Church and State, 34, 1992 .

Não há respostas imediatas, sem dúvida, há mais questões do que respostas. O fenômeno religioso apresenta nuances curiosos e variados que necessitam de um olhar mais acurado dos estudiosos de direito. Há mais discussões jurídicas a serem resolvidas na seara da liberdade religiosa que pouco a pouco serão trazidas a debate.

6. Referências Bibliográficas:

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7a.ed. 2ª.reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. El Domínio de la Vida. Una discusión acerca Del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998.

KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil do médico. 3ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Coimbra: Coimbra editora, 1996.

MARSHALL, Paul. Liberdade Religiosa em Questão. Cadernos Adenauer V, no.. 4. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 3ª.tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SILVA, Eliane Moura da. Religião, Diversidade e Valores Culturais: Conceitos teóricos e a educação para a cidadania. Revista de Estudos da Religião da PUC SP ISSN 1677-1222 no.2/2004.

SORIANO, ALDIR GUEDES. Liberdade religiosa no Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

WILGES, Irineu. Cultura Religiosa : As religiões no mundo. 15ª.ed. Petrópolis: Vozes, 2005. p.09